



PROJETO DE LEI N.º 5.670, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para obrigar as operadoras de telefonia fixa e celular a informarem, sem ônus para o usuário receptor, o código de acesso do usuário chamador em ligações telefônicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3288/2004.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472/97, de 16 de julho de 1997 – Lei

Geral de Telecomunicações, para obrigar as operadoras de telefonia fixa e celular a informarem, sem ônus para o usuário receptor, o código de acesso do usuário

chamador em ligações telefônicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o seguinte

dispositivo:

"Art. 78-A Os serviços de telefonia fixa e celular deverão disponibilizar ao

usuário receptor, gratuitamente, o código de acesso do usuário chamador em

ligações telefônicas.

"§1º Fica proibido a realização de chamada telefônica que não puder ter

seu número originador identificado." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As telecomunicações tornam-se cada vez mais instrumentais para a

consecução dos mais variados tipos de crimes. Dentre os serviços de

telecomunicações, uma ferramenta bastante utilizada pelos infratores e criminosos é

a ligação telefônica, seja a realizada por meio de sistema fixo ou móvel celular.

Apenas a título de exemplo, as estatísticas mostram que cerca de 25% dos roubos

de celulares perpetrados em todo o mundo ocorrem no Brasil¹. O esforço

despendido por bandidos para obter telefones celulares já denota a grande serventia

destes para ações delitivas.

Como se não bastasse, esses crimes são facilitados pela possibilidade de

ligações telefônicas poderem ser realizadas sem que o usuário receptor da chamada

tenha informações acerca do código de acesso do usuário chamador. A faculdade

de permanecer anônimo encoraja não apenas trotes e atitudes incômodas, mas

pode implicar práticas mais perigosas como perseguições, extorsões, ameaças,

entre outros crimes contra o patrimônio.

Nesse sentido, a oferta pelas empresas de telecomunicações de serviços

de bloqueio da identificação do número de origem estimula e viabiliza o cometimento

http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/CONSUMIDOR/493190-25-DOS-APARELHOS-

CELULARES-ROUBADOS-NO-MUNDO-SAO-DO-BRASIL.html

desses crimes, dificultando a defesa das vítimas e tornando o processamento e apuração dos delitos mais demorada e complicada.

A nosso ver, o direito à privacidade das pessoas que eventualmente se beneficiam do bloqueio de identificação da chamada não justifica o ônus do incentivo a práticas criminosas e os empecilhos que são criados ao desenvolvimento das atividades de policiais de investigação e apuração. Pelo contrário, a permissão da continuidade de serviços desse tipo apenas ajuda no aumento da criminalidade e mesmo da impunidade no Brasil.

Em suma, pela proposta que ora apresentamos, as operadoras de telecomunicações que ofertem serviços de ligações telefônicas ficam obrigadas a disponibilizar ao usuário receptor da chamada o código de acesso do originador da chamada.

A nosso ver, a medida proposta reforça a segurança pública, resguardando o interesse público e o elevando, como deve ser, acima o interesse privado, além de facilitar as investigações e a prisão de criminosos que se escondem atrás da situação anônima da chamada não identificada.

Considerando a importância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a discussão e aprovação desta iniciativa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2016.

ALBERTO FRAGA Deputado Federal DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

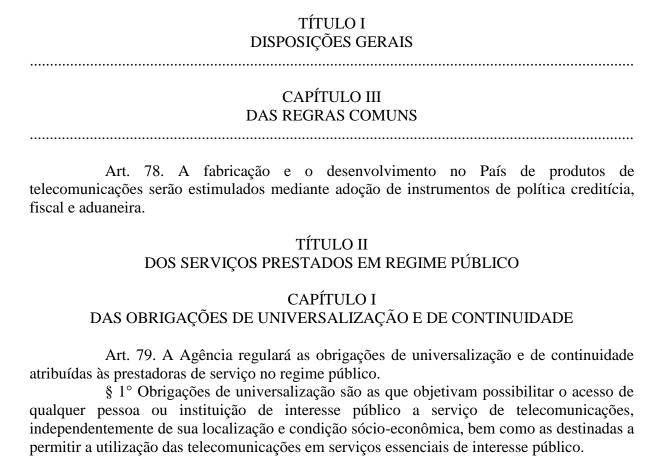
LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES



dos serviços sua fruição de forma ininterrupta, sem paralisações injustificadas, devendo os

serviços estar à disposição dos usuários, em condições adequadas de uso.

§ 2° Obrigações de continuidade são as que objetivam possibilitar aos usuários